

EMENDA Nº 403

Com base no art. 7º do Regulamento Interno da Comissão, acrescente-se o seguinte parágrafo único ao art. 41 do anteprojeto:

Art. 41. Os aeródromos civis poderão ser utilizados por quaisquer aeronaves, sem distinção de propriedade ou nacionalidade, mediante o ônus da utilização, salvo se, em razão da outorga ou por motivo operacional ou de segurança, houver restrição de uso para determinados tipos de aeronaves ou de serviços aéreos.

Parágrafo único. Os preços de utilização são fixados pelo administrador do aeroporto, levando-se em conta o custo operacional, os componentes, as instalações e os serviços colocados à disposição das aeronaves, dos passageiros ou da carga aérea, devendo pautar-se em ponto de equilíbrio entre o lucro e as condições para atratividade de investimentos do aeroporto.

Justificativa:

Deve ser estabelecido modelo de negócio para os aeroportos públicos e privados, devendo os preços por componentes, instalações e serviços prestados ter condições de remunerar a geração de emprego, renda e os materiais, tecnologias e projetos empregados para a manutenção da segurança operacional, nível de serviço ótimo e desenvolvimento aeroportuário sustentável em função da demanda ao longo do tempo.

TÉRCIO IVAN DE BARROS